



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.009737/00-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.038 – 3ª Turma
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO - PIS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LINHAS SETTA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/09/1995 a 28/02/1996

PIS. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 15.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando estiverem presentes todos os seus requisitos de validade.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pelo colegiado *a quo*, que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para anular o lançamento efetuado, sob a alegação de vício material, por não ter sido observada a semestralidade no cálculo do PIS. Eis a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/09/1995 a 28/02/1996

PIS. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF No. 15.

Devem ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei Nos. 2.445 e 2.449, de 1988, bem como e por consequência lógica, reconheceram a manutenção da Lei Complementar N.º 7/70 em sua plenitude, inclusive com aplicação da semestralidade para cômputo da base de cálculo do tributo.

NULIDADES POR VÍCIO MATERIAL.

As nulidades decorrentes de vícios materiais estão relacionadas com os "defeitos" intrínsecos ao ato administrativo de lançamento tributário, decorrentes da errônea aplicação da Regra Matriz de Incidência Tributária, no caso, especificamente relacionada a um dos critérios quantitativos da norma jurídica - a base de cálculo.

O artigo 142 do CTN traz em seu bojo o rol dos requisitos necessários para a validade do lançamento. Erro na indicação dos elementos que compõem a norma de incidência tributária maculam o lançamento por vício material, que deverá, assim, ser declarado nulo.

Recurso Voluntário Negado

A PGFN interpôs Recurso Especial a esta CSRF alegando, em síntese, que se faça, no presente caso, o recálculo da contribuição nos termos da jurisprudência já consolidada pelo CARF (Súmula 15) e, subsidiariamente, ser for considerado nulo o lançamento, que seja por vício formal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido, em relação ao prazo prescricional para a repetição do indébito.

Discordo do voto vencedor do ilustre Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri. Não há que se falar em vício material quando o lançamento regularmente efetuado tenha a sua base legal alterada por uma decisão judicial ou administrativa. Para se fazer o acerto do lançamento, basta que se ajuste os cálculos à legislação vigente à época do lançamento, nos termos da legislação vigente à época do julgamento do recurso. Esse *modus operandi* é pacífico neste Conselho, sendo as decisões divergentes esporádicas.

Assim, deve ser corrigido o lançamento e refeitos os cálculos – Aspecto quantitativo do fato gerador –, nos termos do enunciado da súmula CARF nº 15, transcrita abaixo.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Assim, dou provimento ao Recurso Especial da PGFN, nos termos do voto acima. Fica prejudicada a análise do pedido subsidiário feito pelo procurador.

Rodrigo da Costa Pôssas